



# A “CULTURA CLÁSSICA” E A “SUBCULTURA” NA MAGISTRATURA: UM DIÁLOGO ENTRE ATIVISMO JUDICIAL E OS SEUS LIMITES

*Marcelo Diego Gomes da Silva Vitorio <sup>1</sup>*

## **RESUMO**

O presente artigo tem por escopo delinear as possíveis respostas acerca dos limites entre o ativismo judicial e a posição dos magistrados frente aos processos. Nesse sentido, foi procedida uma análise de algumas decisões judiciais que repercutiram na comunidade jurídica e na sociedade brasileira, com o fim de lançar um olhar crítico acerca do contraponto entre as posições ativistas e “clássicas” na magistratura. Esse debate se torna cada vez mais relevante no Brasil, uma vez que, nos últimos anos, algumas decisões judiciais impactaram grandemente a sociedade brasileira e, por extenso, os magistrados por trás dessas decisões ganharam notoriedade. Em conclusão, tendo em vista o princípio da harmonia entre os poderes constituídos da república, observou-se que as decisões judiciais ativistas influenciaram substancialmente a ordem democrático-constitucional brasileira, ensejando uma reanálise profunda por parte da comunidade jurídica a respeito dos limites desse ativismo judicial.

**Palavras-chave:** Ativismo Judicial. Magistratura. Democracia. Separação dos Poderes.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS).

## **1 INTRODUÇÃO**

A realidade brasileira, bem como a mundial, sofre recorrentemente com a violação de prerrogativas de toda monta, não somente em relação aos indivíduos entre si, mas também do próprio Estado em relação aos seus súditos. Tal cenário é evidenciado com o aumento das lides e a procura crescente ao Poder Judiciário por parte dos lesados (CNJ, 2017). É consectário lógico que os magistrados ganhem uma importância mais acentuada nesse cenário.

No Brasil hodierno, foco do atual trabalho, conseguimos enxergar a ascensão de juízes ativistas ao *status* de celebridades por prolatar decisões de grande repercussão e que conseguem gerar o clamor de grande parte da opinião pública. Com esse fato, dúvidas surgem a respeito da atuação desses magistrados confrontados com a pretensão em voga no processo, bem como a postura ativista dos mesmos.

Este trabalho buscará traçar uma conexão entre a “cultura clássica” dos magistrados mediante o processo e a “atual subcultura” formada por magistrados que se tornaram mais relevantes e parecem extrapolar os limites de sua atuação frente ao processo, tendo como referência a posição clássica desses agentes. Assim, intenta-se analisar a postura ativista de alguns magistrados brasileiros, com vistas à atração da opinião pública, e os limites dessa atuação. Devem existir limites à atuação desses magistrados? Quais são esses limites?

## **2 A “CULTURA CLÁSSICA” DA MAGISTRATURA E SUA POSTURA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONALMENTE EXIGIDA**

A sociedade passa por mudanças, mas algumas dessas são muito sensíveis e requerem mais um pouco de refinamento e tempo para surtirem os efeitos desejados ou decorrentes. Segundo Nader (2014), o Direito se alimenta das mudanças da sociedade e, como tal, está atento aos valores que esta preconiza atingindo, assim, o bem final de justiça do qual se vale para regulamentar a vida dos entes em sociedade.

Apesar disso, o Direito tende a ser mais cauteloso no empreender de suas modificações. Segundo Reale (2002), nesse aspecto, o dogmatismo jurídico tende a adotar medidas mais conservadoras e a buscar, por meio de posturas mais clássicas, a segurança jurídica. Nesse escopo, a figura do magistrado é essencial. Quem aplica o Direito, de fato, é o magistrado, pois ele quem faz o rebuscamento da lei e procura aplicar o fato que se lhe está posto ao que está prescrito na legislação.



O magistrado, dada a sua relevância no processo, necessita estar alinhado e adstrito àquilo que a lei preceitua. Isso é muito devido ao fato de que o que foi posto na norma é fruto de toda uma construção social e uma mudança de parâmetros axiológicos, pelo menos do ponto de vista ideal. O ilustríssimo e eterno Miguel Reale, nessa toada, formulou a teoria que buscou o entendimento dessa relação jurídica. Aduz o jusfilósofo:

Nas últimas décadas o problema da tridimensionalidade do Direito tem sido objeto de estudos sistemáticos, até culminar numa teoria, à qual penso ter dado uma feição nova, sobretudo pela demonstração de que:

*a) onde quer que haja um fenômeno jurídico, há, sempre e necessariamente, um fato subjacente (fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica etc.); um valor, que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação dos homens no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e, finalmente, uma regra ou norma, que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor;*

*b) tais elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa unidade concreta; [...] (REALE, 2002, p. 59) (grifo nosso).*

Dessarte, o legislador, que em tese leva em consideração os valores de todo um povo na construção da lei, deve ter sua vontade, a do povo, respeitada e considerada.

Não obstante, a sociedade é mutável e cada vez mais complexa em sua estrutura (NADER, 2014). Nessa toada, os desafios que o sistema jurídico enfrenta ganharam roupagens outras e tão quanto complexas quanto a sociedade que o envolve. A importância do Judiciário, dessa forma, é um reflexo desse movimento. Segundo Streck; Tassinari; Lepper, (2015, p. 53):

*Seguindo uma tendência mundial, o constitucionalismo brasileiro é caracterizado pelo importante papel que o Judiciário desempenha na definição de controvérsias sociais e políticas. Nesse contexto, a atuação dos juízes e dos tribunais passa a ser compreendida de dois modos: como judicialização da política e/ou ativismo judicial. Para entender esse fenômeno complexo que envolve a articulação entre os três Poderes, uma das importantes considerações a ser feita é estabelecer critérios que sejam capazes de distinguir essa dúplice faceta que se visualiza na mais intensa interferência do Judiciário na sociedade contemporânea (grifo nosso).*

A figura do magistrado, também conhecido como Estado-Juiz, deve ser pautada na completa isenção do quanto ao que está sendo objeto de sua análise. Tal postura será medida de garantia ao quanto está preceituado na norma e, por extenso, ao que foi escopo de valoração do legislador. É prudente salientar que, apesar de ser anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica da Magistratura elenca as posturas, deveres, que devem reger o proceder do Estado-Juiz:

Art. 35 - São deveres do magistrado:



*I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;*

II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.

V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

*VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular (grifo nosso).*

A “cultura clássica de magistrado” aqui esboçada é aquela na qual o Juiz, como ator do jogo processual, exerça suas atividades da maneira mais discreta e adstrita ao quanto legislado (TESHEINER, 2008). Isso, no entanto, não significa que deva ser o Magistrado o “*bouche de la loi*” na expressão de Montesquieu (MONTESQUIEU, 1996), limitando-se a fazer uma subsunção fria do fato à norma. Mas, antes, um magistrado que se mantenha fiel aos autos do processo e proceda a sua atividade de maneira imparcial, ou seja, que aja em conformidade com o quanto prelecionado nos diplomas legais.

Nessa perspectiva, a postura do magistrado é a de assegurar as prerrogativas dos envolvidos no processo. Evitando, assim, que se macule todo o caminho percorrido com acepções próprias e distantes daquelas gizadas no ordenamento jurídico, idealmente fruto de todo um processo culturalmente referenciado. Nesse modelo, assume-se uma postura de mínima intervenção e observação em relação ao objeto da lide em voga. Quanto ao desvendado, leciona o processualista José Eduardo Almeida Alvim:

*O juiz é o sujeito imparcial do processo, figura de destaque da relação processual, não só pela função que exerce, como, sobretudo, pela sua condição de condutor do processo e prestador da jurisdição, pela qual o Estado se obrigou quando impôs aos eventuais titulares de direitos a renúncia à defesa privada (ALVIM, José Eduardo Almeida, 2016, p.186) (grifo nosso).*

Quando versamos sobre processo penal a problemática ganha contornos mais complexos, pois lida-se com a liberdade individual do cidadão (LOPES Jr., 2016). Ainda segundo Lope Jr (2016, p. 52, 53) (grifo do autor):



Como consequência, o fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Poder Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição. Nesse contexto, a função do juiz é atuar como *garantidor* dos direitos do acusado no processo penal. [...] A garantia da jurisdicionalidade deve ser vista no contexto das garantias orgânicas da magistratura, de modo a **orientar a inserção do juiz no marco institucional da independência, pressuposto da imparcialidade, que deverá orientar sua relação com as partes no processo.** Ademais, o acesso à jurisdição é premissa material e lógica para a efetividade dos direitos fundamentais.

É mister ressaltar que o Juiz deve se ater a certas imposições da ordem de um não fazer, sob pena de ser responsabilizado por incorrer em tais ações. Essas proibições visam dar ao jurisdicionado a segurança em ter sua pretensão, ou mesmo ser julgado, por um juiz que não venha conspurcado por tendências e preconceitos que estejam fora da ordem do caso em análise. O constituinte originário acentuou que:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

[...]

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

*II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;*

*III - dedicar-se à atividade político-partidária.*

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração (grifo nosso).

Assim, a “cultura clássica” dentro da classe dos magistrados aponta na direção de um profissional dotado de discrição e imparcialidade, de modo a preservar o Estado de Coisas Constitucional (SARLET, 2017). Esse profissional se pauta nos autos a fim de fazer suas ponderações acerca do caso em julgamento, evitando, assim, perfazer posturas que venham a por em cheque sua condição de julgador justo e prolator de decisões transparentes. Tal perfil é emblemático, pois coaduna com o que é expresso na lei, a mesma, como expressão de um povo e suas valorações, é o referencial angular para o Juiz na sua atividade de julgador.

### 3 O ATIVISMO JUDICIAL E SUA RELAÇÃO COM O AUMENTO DA POPULARIDADE DOS MAGISTRADOS ATIVISTAS



Cabe aqui se apresentar um conceito do que seria o ativismo judicial e qual relação teria com a postura de alguns juízes ativistas no Brasil. Luís Roberto Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), aduz ao conceito e infere:

*A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. (...) o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. [...]*

*A ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes (2009, p.5) (grifo nosso)*

É mister entender que o conceito ao qual estamos aqui a perseguir não é unanimidade dentro do campo jurídico. Em verdade, é um tema muito controvertido dentro da doutrina brasileira. A exposição conceitual do ilustríssimo doutrinador nos permite fazer uma ponderação acerca do que viria a ser o ativismo e, também, lançar as bases para uma contraposição de conceitos. É prudente trazer a posição do eminente catedrático da USP, professor Elival da Silva Ramos:

*Ao se fazer menção ao ativismo policial, o que se está a referir é a ultrapassem das linhas demarcatórias da função jurisdicional, em detrimento, principalmente da função legislativa, mas também, da função administrativa e, até mesmo, da função de governo.*

*A observância da separação de Poderes importa, dentre diversos outros consectários, na manutenção dos órgãos do Poder Judiciário nos limites da função jurisdicional que lhe é confiada e para cujo exercício foram estruturados (2010, p. 116-117).*

É flagrante a mudança de balizas no tangente a conceituação do que seria o ativismo judicial. Tal constatação é possível graças ao tamanho da celeuma que se põe ao gravitar dessa temática na doutrina. Tal acepção nos leva a reflexão de qual postura deveria ser considerada pelos magistrados no íterim da sua atividade judicativa. É diáfana, clara, que a resposta a tal questionamento repousa no posicionamento que o magistrado se atém.

Inegável é que a postura ativista de alguns magistrados é aplaudida e reverenciada pela opinião pública. Afinal de contas, é muito satisfatório quando um juiz, ao alcançar de uma caneta, consegue resolver um impasse ao qual outro deveria dar a solução, nesse escopo, o legislativo é o Poder mais atingido (BARROSO, 2009).

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal tem exercido um ativismo judicial bem evidente, na opinião de alguns doutrinadores (STRECK, 2013). Em julgamentos como a do Aborto de Fetus Anencéfalos, ADPF 54, e a União Homoafetiva, ADI 4477 e ADPF 132, por



exemplo, temos matérias que, *prima facie*, são de competência do Poder Legislativo não cabendo, assim, ingerência por parte dos outros Poderes da República. As decisões que foram tomadas em sede desses dois julgamentos foram de grande repercussão em todo o país, tanto de defensores das respectivas matérias, quanto de ferrenhos opositores. No entanto, é inegável o prestígio que granjeou a nossa Suprema Corte em decidir, aplacando a mora legislativa, matérias há muito discutidas.

Nesse escopo, a atuação do ex-Juiz Sérgio Moro, famoso com o caso da Operação Lava Jato, também é objeto de críticas, no entanto, sendo muitíssimo reverenciado pela opinião pública. A revista Time, por exemplo, o elencou como uma das 100 (cem) personalidades mais influentes do mundo, referente ao ano de 2016 (SÉRGIO, 2016). Além disso, o referido magistrado é recorrentemente visto sendo recebido a flores e aplausos nas aparições públicas ao redor do Brasil (JUIZ, 2015).

O atual contexto sociocultural do Brasil mostra que a postura de um juiz ativista tem sido bem recepcionada. Os casos acima ilustram tal constatação. O modelo “cultural clássico” de um juiz formalista e adstrito aos autos do processo parece estar perdendo espaço para uma “subcultura” de juízes que parecem transpor as fronteiras do processo. Essa “subcultura” aparenta lançar mão de um olhar mais aguçado para os clamores da opinião pública e se utilizarem de estratégias hermenêuticas e argumentativas para fundamentar suas decisões.

É evidente que o judiciário não deve se fechar para o direcionamento que a opinião da nação brasileira aponta. O Supremo Tribunal Federal (STF), bem como todo o Poder Judiciário, por exemplo, deve se manter atento à realidade social e cultural da nação, ao passo que suas decisões terão um impacto significativo para a sociedade. Contudo, é salutar que esse olhar seja bem filtrado a fim de que não se cometam equívocos constitucionais. Acerca do tema, asseverou o jurista Joaquim Falcão, ex-Conselheiro do CNJ, em entrevista à revista Consultor Jurídico:

A opinião pública é um fator que está evidente a cada dia porque trata da legitimidade da instituição. Isso não quer dizer que o Supremo tenha que votar com a opinião pública, mas ele tem de considerá-la. E considerá-la de uma forma aberta, porque não existe uma opinião como unidade. Existe um conjunto de tendências, algumas majoritárias, outras não, que tem de ser levado em consideração (2012).

Porquanto, a postura do magistrado para com o processo se pautará na sua escolha por um ou outro caminho. Dentre esses, o ativismo é uma escolha possível, mas arriscada, vez que existe uma tênue linha entre tal atitude e a confrontação entre as funções atinentes aos demais Poderes, integrantes do corpo do estatal Brasileiro.

Os exemplos citados nos fazem crer que a adoção de uma atitude ativista granjeia de



certo grau de atenção pública. Isso é natural, pois os casos avocados incidem sobre a vida de muitos indivíduos. A utilização do ativismo com vistas à aceitação pública, no entanto, é inadmissível. Sob pena de por termo aos ideais fundantes do Estado Democrático de Direito. Nesse ínterim, é relevante a discussão em torno dos limites ao ativismo judicial.

#### **4 OS LIMITES DO ATIVISMO JUDICIAL E A POSTURA DO MAGISTRADO ATIVISTA**

A discussão aqui desenvolvida se ateve a perlustrar um “perfil cultural” em torno da figura do magistrado. Nesse sentido, a figura do magistrado ativista, um novo perfil de magistrado, suscitou um questionamento: existiriam limites a este tipo de postura? O ativismo judicial comportaria limites?

Nesse sentido, a resposta terá precisamente de passar pelo conceito de democracia. O quanto decidido pelos magistrados surtirá efeitos relevantíssimos na vida de muitos indivíduos. Surge, então, a questão da legitimidade de um magistrado. O jurista Luís Roberto Barroso leciona que:

*Três objeções podem ser opostas à judicialização e, sobretudo, ao ativismo judicial no Brasil. Nenhuma delas infirma a importância de tal atuação, mas todas merecem consideração séria. As críticas se concentram nos riscos para a legitimidade democrática, na politização indevida da justiça e nos limites da capacidade institucional do Judiciário (2009, p.8) (grifo nosso).*

A questão da democracia se põe como uma das limitações a uma postura ativista por parte do juiz. O magistrado não poderia, sob pena de estar ferindo os preceitos constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito Brasileiro, tomar decisões que seriam flagrantemente reservadas a um outro Poder da República. Nesse sentido, é mister considerar o quanto preceituado pelo constituinte originário, consistente em determinar que os Poderes que integrantes da República Federativa do Brasil deveriam ser harmônicos entre si. Isso quer dizer que os Poderes constituídos não deveriam invadir a reserva de competência um do outro.

O magistrado ativista também deve se pautar pela imparcialidade no campo político na tomada de suas decisões. Desse modo, as decisões por parte desse profissional não podem ser eivadas pelo posicionamento político adotado pelo mesmo. É claro que o magistrado é um indivíduo como qualquer outro e, nesse ponto de vista, tem posicionamentos políticos próprios. O que se põe aqui como limite é a não contaminação desse posicionamento político no recôndito de decisões de cunho ativista.



Outra questão que se põe como muito relevante é a adoção por parte de magistrados ativistas de uma hiperutilização de princípios constitucionais (SARMENTO, 2009). É salutar aferir que a nossa Constituição trouxe uma abertura semântica bem evidente (MENDES, 2017), tal característica concede ao aplicador-intérprete da lei uma maior liberdade no sentido de dar significação a termos vagos que podem gerar dúvidas e que, pelo contexto, ganham um relevo outro dado a nossa realidade sociocultural hodierna. Segundo Alexy (1993), tal ponderação, entretanto, não deve obstar a aplicação das regras de Direito válidas em detrimento dos princípios.

Ainda, a aplicação desses princípios deve ser sopesada e não deve ser utilizada de maneira indiscriminada, como aduz o conhecido constitucionalista Daniel Sarmento:

*Este cenário é problemático porque um sistema jurídico funcional, estável, e harmônico com os valores do Estado Democrático de Direito, precisa tanto da aplicação de regras como de princípios. As regras são indispensáveis, dentre outras razões, porque geram maior previsibilidade e segurança jurídica para os seus destinatários; [...]*

*O importante é encontrar uma justa medida, que não torne o processo de aplicação do Direito amarrado demais, como ocorreria num sistema baseado exclusivamente em regras, nem solto demais, como sucederia com um que se fundasse apenas em princípios. Penso que é chegada a hora de um retorno do pêndulo no Direito brasileiro, que, sem descartar a importância dos princípios e da ponderação, volte a levar a sério também as regras e a subsunção (2009, p.16) (grifo nosso).*

Porquanto, é mister que o magistrado ativista se atente aos limites impostos à prática do ativismo judicial dentro da atividade da magistratura. Esses limites visam dar legitimidade à atuação do magistrado, pois, o mesmo desempenha uma atividade de extrema relevância no contexto sociocultural brasileiro. Além disso, os limites ao ativismo buscam trazer uma harmonia, requisito constitucional, aos Poderes constituídos na República Federativa do Brasil.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão em torno do Poder Judiciário se torna cada vez mais objeto de atenção por parte do povo brasileiro. Dentre os membros desse poder, os Juízes são a figura principal e seu modo de exercer a magistratura é de suma importância. Nesse ínterim, o ativismo judicial se põe como relevante divisor entre o perfil “cultural clássico” de magistrado, aquele adstrito às regras do Direito vigente e figura pouco relevante fora dele, em contraposição a uma “subcultura” de juízes que se utilizam do ativismo judicial amplamente.



É evidente que o ativismo é um fenômeno inerente ao arranjo político-cultural-constitucional brasileiro e que traz riscos e ganhos para a sociedade. Tal atividade é comum ao modelo constitucional que foi adotado no Brasil e referendado pelo povo brasileiro. Temos uma Constituição com uma abertura semântica muito evidente e, por tal motivo, a ascensão de magistrados aos holofotes se tornou um fenômeno muito atrativo, apesar de incomum.

Uma postura ativista irrefletida por parte do magistrado pode trazer um sério perigo para os ideais democráticos que vigem no Brasil, isso seria uma afronta ao próprio povo brasileiro e a toda sua diversidade sociocultural. Tal constatação advém do fato de que os Poderes integrantes da República Federativa do Brasil devem se relacionar harmonicamente, uma quebra dessa relação significaria uma ruptura do que foi pactuado e referendado pelo povo brasileiro na prolação da Constituição Federal.

Portanto, a fim de que não haja uma preponderância da figura do magistrado frente à da Justiça, deve o ativismo judicial ser praticado dentro dos limites institucionais e democráticos vigentes. Isso quer dizer que esse fenômeno não deve ser retirado do desenho institucional brasileiro, mas que deve ser praticado com serenidade, e com vistas ao bem coletivo e à melhor aplicação dos preceitos constitucionais.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. *Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional*. Madrid, n. 13, p. 17-32, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2017**. Brasília, 2017.

Haidar, Rodrigo. **Opinião pública faz STF decidir com os pés no Brasil**. Consultor Jurídico, 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-jul-12/entrevista-joaquim-falcao-diretor-fgv-direito-rio>>. Acesso em 22 de Julho de 2018.

**JUIZ Sergio Moro é recebido com aplausos em restaurante**. *Gazeta do Povo*, [S.l], jul. 2015. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/juiz-sergio-moro-e-recebido-com-aplausos-em-restaurant-veja-o-video-alq122bz6fxs98013bazi4cuo>> Acesso em 25 de Julho de 2018

JUSBRASIL. **Supremo Tribunal Federal STF – Questão de Ordem da na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 54 DF**. Brasília, 2005. Disponível em:

.....



<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14738666/questao-de-ordem-na-arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-54-df>>. Acesso em 25 de julho de 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONTESQUIEU, Charles. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Muracho. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RAMOS, Elival da Silva. **Ativismo Judicial: parâmetros dogmáticos**. São Paulo, 2010.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002

SARMENTO, Daniel Antônio de Moraes. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades**. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, jan. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/29044>>. Acesso em 24 de Julho de 2018.

**SÉRGIO Moro é uma das 100 pessoas mais influentes no mundo, diz “Time”**. *Forbes*, [S.l], abr. 2016. Disponível em: <<https://forbes.uol.com.br/fotos/2016/04/sergio-moro-e-uma-das-100-pessoas-mais-influentes-do-mundo-diz-time/>>. Acesso em 25 de Julho de 2018.

STRECK, Lênio. **O que é isto, o ativismo judicial, em números?**. [S.l], 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-out-26/observatorio-constitucional-isto-ativismo-judicial-numeros>>. Acesso em 25 de Julho de 2018.

STRECK, Lênio; TASSINARI, Clarissa; LEPPER, Adriano Obach. **O problema do ativismo judicial: uma análise do caso MS3326**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 5, n. especial, p. 52-61, 2015.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Juiz bouche de la loi - Em Defesa de Montesquieu**. *Revista Páginas de Direito*. Porto Alegre, ano 8, n. 788, 2008. Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/64-artigos-jun-2008/5975-juiz-bouche-de-la-loi-em-defesa-de-montesquieu>>. Acesso em 20 de Julho de 2018.



## THE "CLASSICAL CULTURE" AND "SUBCULTURE" IN MAGISTRATING: A DIALOGUE BETWEEN JUDICIAL ACTIVISM AND THEIR LIMITS

### ABSTRACT

The objective of this article is the search for the answer of the limits between the judicial activism and the position of the magistrates before the process. It was sought to understand the profile of activist magistrates as opposed to the "classical culture" of magistrate, by analyzing some notorious judicial decisions. This issue is really important in Brazil for the high incidence of these decisions that became very famous between the large public and, consequently, the magistrates behind these decisions. Thus, there is a need for a critical analysis of this scenario and its effects on the Brazilian democratic-constitutional order.

**Keywords:** Judicial activism. Judiciary. Democracy. Separation of Powers.

